



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

Decreto nº 066/2023, de 01 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITIARA, ESTADO DE BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS isposto neste Decreto

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições: raiosa de acio de de pos a canto de parana ar reino formal de reco. convocatório e propostas apresentadas; registro de preços dele decorrente; / - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa do rocedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; egistro de preços

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou mais da do fogo uninda a quia pro de en de vendação de serviços para atendimento a
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II - DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR rt. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração de istema de Registro de Preços, e ainda o seguinte



1 - registrar sua intenção de registro de preços;

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo os requisitos de elaboração de orçamento ou projetos básicos encaminhados para atendimento;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, incluindo a qualificação dos participantes e sua conformidade com o objeto a ser licitado.

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

IBITUAR/,

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços será disponibilizada no Municipal em site oficial.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE n.º de 1993, e da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, adequadas ao registro de preços e especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de setembro de 1993, o qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO V - DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do menor preço, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei n.º 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. § 3º Adicionalmente por licitação presencial poderá ser a capital mantida a adoecimento do Brasil



Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

IBITIAR/,

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; posto no a do arazi ades a serradagerenciado os de aricipantes observado

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. Se o edital poderia de preços paco de era o do oe erico ele ele era e de 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes 4 3i A camana a que se aloco inco I do aul nil gera considerada para tina de arágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado

CAPITULO VI - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame; Município e Portal da Transparência em sitio oficial e ficará disponibilizado durante a vigência d

1 - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Diário Oficial d ata de registro de preços; e



III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, n aso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 2'

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1 - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor gual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. intu 12, o pra de vagade da a de ia de do o na realei de . 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preço clusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 199 3 3e A eno cio dos conto, o decoro os do sono ade a eto de Pode seria derida nos Suse ad coniaapos do arantes de isa, de Reito de Preços poderão ser alterados.

§ 3º Os contratos decorrentes do S 19 contato degente do sipsma de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de

CAPÍTULO VII - DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES

REGISTRADOS

Art. 13. Os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, deverão assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital, e então no prazo de 05 (cinco) dias ocorrerá a homologação do resultado da licitação.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ac fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS Casosdo ao coração a anciada dro nea de arações arte da rei ore era das a preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



t. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não der cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

1 - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. caso o contrato não seja prazeroso para o adquirente e não seja justificável;

1 - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX - DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E

ESTADUAL registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, distrital ou estadual.

Art. 22. É facultado aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão a ata de 2º. Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado e

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS operacionaliza (administraspo o neste Dezeto e asos diz procedia das de manile tribuições dos órgãos gerenciadores e participantes

Art. 25. A Administração Pública Municipal de Ibitiara poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2023.



Atenção: Esse documento foi compilado, transcrito e publicado pelo Portal cmibitiara.leisdomunicipio.com.br, autorizado pela Câmara Municipal de Ibitiara de Ibitiara - BA

Acesse o Qrcode e confirme a veracidade das informações desse documento.

